



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

REF: O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 162/2021, de autoria do Vereador Daniel Carvalho, que “Reconhece a Surdez Unilateral como Deficiência Auditiva no âmbito do Município de Contagem”.

PARECER

O Projeto de Lei em epígrafe recebeu da Procuradoria desta Câmara análise técnico-jurídica pela legalidade, constitucionalidade e admissibilidade da matéria.

A proposta apresentada não trata de matéria incluída no rol de competência privativa do Poder Executivo, por conseguinte, figura-se na pauta das atribuições da Câmara Municipal, conforme disposto no art. 71, da Lei Orgânica do Município, vejamos:

“Art. 71 - Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 72, dispor sobre todas as matérias de competência do Município.”

Observa-se que a Lei Orgânica do Município em seu art. 7º, dispõe que compete ao Município a proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência, vejamos:

“Art. 7º É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência”;

A Constituição da República de 1988 estabelece no art. 24, inciso XIV, a competência dos Municípios para legislar sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, vejamos:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência”;



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

Averigua-se que os Municípios podem editar normas suplementares e de interesse local, desde que não contrarie a legislação federal e estadual que disponha sobre o tema, vejamos:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”;

Ademais, o Projeto de Lei não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública e nem trata do regime jurídico de servidores públicos, não existindo, assim, nenhum impedimento de ordem constitucional.

Assim, esta Comissão, em igual modo, acompanha a orientação do especialista e opina pela **admissão** do presente Projeto de Lei.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 08 de setembro de 2021.

Vereadora Daisy Silva
-Presidente-

Vereadora Glória da Aposentadoria
-Vice-Presidente-

Vereador Arnaldo de Oliveira
-Relator-